



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00742/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 255/16. Objeto: Aquisição de material médico hospitalar destinado a hospitais da rede pública estadual. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00524/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 255/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos), destinado a hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HINL, HEM, HRWL, HMSF, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRS e HRC, cujo fornecimento será efetuado de forma PARCELADA.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 1033/1037, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 71676/17 (fls. 1046/1094), o Órgão Técnico concluiu, às fls. 1099/1101, pela permanência da seguinte irregularidade:

1. O termo de referência não contém o custo estimado do objeto de contratação, artigo 40 § 2º, II da Lei 8.666/93.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo às fls. 1107/1109, pugnou pela regularidade do Pregão Presencial nº 255/2016 e dos contratos dele decorrentes.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, cumpre tecer considerações acerca da ausência do custo estimado do objeto de contratação no termo de referência, cuja obrigação é decorrente do art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93. De fato, como bem pontua o *Parquet* (*in verbis*):

[...] a Lei do Pregão estipula em seu artigo 3, inciso III, que o orçamento detalhado deve integrar o procedimento, não sendo, assim, obrigatória a sua divulgação com o instrumento convocatório como ocorre nas modalidades tradicionais de licitação estipuladas pela Lei n. 8.666 (art.40, §2º, II).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial nº 255/2016 e dos contratos dele decorrentes;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00742/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 255/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos), destinado a hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HINL, HEM, HRWL, HMSF, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRS e HRC, cujo fornecimento será efetuado de forma PARCELADA; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular** o Pregão Presencial nº 255/16 e os contratos dele decorrentes;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO